

## **A INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL NO DIREITO AMBIENTAL E OS CRIMES PRATICADOS CONTRA O ANIMAL DOMÉSTICO**

### *THE INTERVENTION OF THE CRIMINAL LAW IN ENVIRONMENTAL LAW AND CRIMES COMMITTED AGAINST THE DOMESTIC ANIMAL*

**José Salvador Pereira Araújo<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. O princípio da intervenção mínima do Direito Penal; 1.1 Importância do Direito Penal na tutela do Meio Ambiente; 1.2 Comportamento da sociedade brasileira com relação ao tema; 2. A inflação legislativa em matéria ambiental; 2.1 Histórico da legislação relacionada à fauna brasileira; 2.2 A aplicação da lei de proteção aos recursos naturais no Brasil; 2.3 Importância da instituição dos delitos contra a fauna; 2.4 O trato com o animal doméstico; Considerações finais; Referências das fontes citadas

**RESUMO:** A tutela jurídica de um bem depende, na maioria das vezes, de uma eficaz política de combate às posturas humanas adversas a essa proteção. Mas não adianta simplesmente tipificar uma conduta como ilícita, sem uma efetiva punição pelo descumprimento da norma. Ocorre que essa imbricação da lei com a prática jurídica nem sempre é fácil de estabelecer, sendo que o número excessivo de normas não minimiza a dificuldade. Em sede de proteção ao meio ambiente, por exemplo, qual seria a função do Direito Penal? Os outros ramos do Direito seriam capazes de efetivar tal proteção? Este trabalho tentará responder a essas questões, analisando, sobretudo, o tratamento dispensado pelo sistema ao animal doméstico.

**Palavras-Chave:** Intervenção mínima do Direito Penal; Crimes contra a fauna; Direito Ambiental; Tutela do Bem Ambiental; Bioética.

**ABSTRACT:** The legal protection of a well depends, in most cases, an effective policy to combat the adverse human postures such protection. But it is no use

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental na Escola Superior Dom Helder Câmara, de Belo Horizonte/MG, Brasil, onde desenvolve pesquisa na área de *Direito, Sustentabilidade e Direitos Humanos*. Além de autor de várias publicações no campo da literatura brasileira, é professor e advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Belo Horizonte. Atualmente, exerce o cargo de Analista Judiciário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. E-mail para contato: jospa@live.com

simply classify conduct as unlawful without an effective punishment for failure to comply. It happens that this entanglement of law with legal practice is not always easy to establish, and the excessive number of rules does not minimize the difficulty. In thirst for environmental protection, for example, what is the function of the criminal law? The other branches of law would be able to effect such protection? This paper will attempt to answer these questions by analyzing mainly the treatment given by the system to the pet.

**Keywords:** Minimum intervention of the Criminal Law; Domestic Animals; Environmental Law; Guardianship of the Ambient Good; Bioethics.

## INTRODUÇÃO

A atual Constituição da República Federativa do Brasil transformou cada brasileiro em um guardião e, ao mesmo tempo, detentor do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. O cuidado extremo que a norma encerra dá provas do relevo que o legislador ordinário quis dar à matéria, tornando-a uma espécie de megaobrigação, como consequência de um megadireito. Não é fácil entender as especificidades do tema, uma vez que, em se tratando de bem, esse tem um detentor tão difuso que abrange até as gerações futuras. A dificuldade não é menor quando se entende essa nova espécie de bem como sendo algo transnacional e transfronteiriço. As idiosincrasias atraídas para o discurso tornam o assunto ponto nevrálgico de intermináveis celeumas, quase sempre em decorrência de posicionamentos vetustos ou extremistas.

Das mais acirradas quizílias no contexto ambiental, destaca-se a discussão que envolve a intervenção do Direito Penal nessa seara. No meio doutrinário, apareceram, desde cedo, dois posicionamentos: de um lado, há quem defenda a intervenção total desse ramo do Direito nos conflitos de natureza ambiental; de outro, ficam os adeptos de sua intervenção moderada ou mínima. Contemporaneamente, essa segunda vertente parece estar evoluindo para uma espécie de terceira posição, formando o grupo dos defensores da tese de que, em nenhuma hipótese, o Direito Penal deve se ocupar de conflitos nessa área. Os pensadores desse último posicionamento afirmam que o Direito Administrativo e o Direito Civil são instrumentos eficazes e bastantes no trato com o tema.

Mas a polêmica não para por aí. Há de se lembrar, ainda, dos autores que excluem do campo de atuação do Direito Penal apenas algumas demandas. Na visão desses autores, a tutela dos animais domésticos não deveria ter natureza de delito, mas tão somente de contravenção penal ou de mero ilícito administrativo. Toda essa profusão de entrechoques confere ao cenário do Direito Ambiental um emaranhado de princípios normativos, que dificultam sobremaneira toda a atividade legiferante.

O presente trabalho tem, como objetivo primeiro, discutir o papel do Direito Penal na tutela do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, norma insculpida no *caput* do artigo 225 da vigente Constituição brasileira. Entretanto, o estudo investirá, de forma mais específica, na análise ao inciso VII, do parágrafo 1º, do citado artigo.

Por sua relevância, essa norma encontra afinidade com vários diplomas jurídicos da legislação infraconstitucional. A discussão aqui proposta dará ênfase à Lei 9.605/98, que regulamentou o indigitado dispositivo constitucional, elencando os crimes contra a fauna em seus artigos 29 a 37.

Mas todo o esforço despendido nas temáticas anteriores será para alimentar a discussão em torno do objeto principal desta tarefa: o tratamento dispensado pelo homem ao animal doméstico. No desenrolar desta empreitada, não se descuidará da evolução histórica da legislação inerente ao tema, o método empregado será o crítico-discursivo. E, na hermenêutica usada para a realização do objetivo, buscar-se-á amparo no texto legislativo, bem como na doutrina e na jurisprudência brasileiras.

## **1. O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL**

“O Direito Penal só deve preocupar-se com a proteção dos bens mais importantes e necessários à vida em sociedade.” Com essa frase, o doutrinador Rogério Grecco<sup>2</sup> inicia o capítulo referente ao Princípio da Intervenção Mínima do

---

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, vol. 1. Niterói-RJ: Impetus, 2007, p. 49.

Direito Penal, em sua obra "Curso de Direito Penal", vol. I. Lastreado nessa assertiva, é comum falar-se em princípio da *ultima ratio*; e, inspirando-se na visão do sempre louvável Nelson Hungria, é também acertado considerar o Direito Penal como um "soldado de reserva". Isso significa que, segundo esses autores, não há justificativa para a atuação do Direito Penal nas situações em que os outros ramos do Direito conseguem resolver os conflitos de interesses. Nasce, então, com tal princípio, uma evidente limitação do poder punitivo do Estado.

Mas, o que seriam os "bens mais importantes e necessários à vida em sociedade"? O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estaria no rol desses bens? De forma mais direta, seria necessária a intervenção do Direito Penal nos casos de desrespeito às normas de caráter ambiental?

Essas indagações não têm respostas muito fáceis de construir. Em primeiro lugar, porque não se pode ter uma lista completa de bens dessa natureza; em segundo, porque a apreciação axiológica de um bem depende de uma série de outros fatores, dentre esses, a própria época da valoração. Soma-se a isso, o fato de o princípio em tela possuir, em sua configuração, uma espécie de autopoiese, já que é ele próprio que define a natureza do bem que deve merecer a tutela penal. É importante ressaltar, ainda, que, quando um bem perde o *status* de "importante e necessário à vida em sociedade", ocorre simultaneamente a isso o fenômeno da descriminalização.

Nossa doutrina é pródiga em autores que defendem tal posicionamento. E, excetuando algumas abstrações, não é difícil concordar com o princípio. Todavia, até onde um bem continua desimportante e desnecessário à vida em sociedade? Ninguém sabe, ao certo, onde fica essa medida. Imagine-se um reincidente inveterado na prática de uma conduta não penalizada ou despenalizada pelo princípio em apreço. A título de exemplo, o que fazer com um indivíduo pobre e desempregado, que é multado várias vezes pela prática de uma mesma conduta não pertencente ao âmbito de atuação do Direito Penal, ou considerada por esse Direito uma insignificância. Na impossibilidade de quitar as multas, esse

indivíduo continuaria isento de pena se, ainda assim, persistisse na prática ilícita? E quanto à insignificância, até quando ela se caracteriza como tal?

Está visto que não se trata de algo fácil de decidir, há conflitos que não se resolvem sem a força da concretude do fato. Pior ainda, se nos casos de reincidência de condutas insignificantes ou não penalizadas, o Direito Penal puder ser chamado a intervir, o princípio da intervenção mínima acaba perdendo sentido. Porque, analogicamente ao caso de Siracusa<sup>3</sup>, haverá sempre uma espada sobre a cabeça do agente, como a dizer: se você não parar com a prática, mesmo sendo ela insignificante ou não criminalizada, o Direito Penal vai entrar em cena.

Portanto, da mesma forma que não é coerente entregar qualquer conduta ao Direito Penal, também não é inteligente, *a priori*, afastá-lo de nenhuma delas. Um bom argumento para esse parecer é a norma constitucional relativa ao Ambiente. O “ter direito ao ‘meio ambiente’ ecologicamente equilibrado” não significa já “ter uma garantia”. Para viabilizar acesso justo a esse direito, ainda que o mesmo esteja consagrado constitucionalmente, há que se fazer muita coisa ainda. Qualquer coisa que se faça, direta ou indiretamente, o Direito Penal pode estar em posição subsidiária ao ramo do Direito que estiver atuando.

### **1.1 Importância do Direito Penal na tutela do Meio Ambiente**

Se o estudioso voltar, hoje, ao processo de institucionalização dos Direitos Humanos, desde o ponto mais elementar, certamente colocará, aí, o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Não há dificuldade em se entender o porquê de tal afirmação: o direito em tela parece base para todos os outros, inclusive para o direito à vida. Porque “direito a vida” não significa apenas um “manter-se vivo”; a ideia é que, além da existência física, haja vida com qualidade. E, sem o equilíbrio ambiental, não se pode falar de qualidade de vida.

---

<sup>3</sup> Alusão ao termo “espada de Dâmocles”.

Então, a garantia de todos os outros direitos fundamentais passa pelo bem estar físico e mental do indivíduo. É nesse sentido que se defende, aqui, o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” como uma espécie de gênese dos outros direitos, já que sem o acesso a esse bem, o conceito constitucional de vida perderá o sentido primordial. Pode-se até afirmar peremptoriamente que, sem um ambiente saudável, não há como falar em garantia de direitos. Com apoio no pensamento de Rogério Greco, descrito na abertura do primeiro item deste trabalho, a “importância e necessidade” dessa nova espécie de bem é indiscutível, o que corrobora a ideia de que o Direito Penal deve, sim, ser aplicado nessa esfera temática. O que se pode discutir é só a forma dessa aplicação.

Por isso, é preciso que fique bem claro: o princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal não pode ser entendido como um afastamento desse Direito dos embates relativos ao Meio Ambiente. Esse princípio possibilita a tentativa de proteção do referido bem pelos outros ramos do Direito; mas, caso esses não consigam fazer valer o mandamento da Constituição, esse papel caberá ao Direito Penal. Todavia, é extremamente necessário criminalizar, pelo menos, as condutas mais graves. Porque, caso isso não seja feito, outras normas entrarão em cena, *v. g.*, as normas dos incisos II e XXXIX do art. 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>.

## **1.2 Comportamento da sociedade brasileira com relação ao tema**

A apatia da maior parte dos brasileiros com relação à proteção do “Meio Ambiente” é, talvez, o primeiro grande empecilho para a aplicação do princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal ao Direito Ambiental. Por se tratar de um bem de extremo valor, a natureza mereceria melhor proteção. O problema é

---

<sup>4</sup> Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; art. 5º, XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; (...).

incutir na mente de todas as pessoas a obrigação que cada uma delas tem para que essa proteção seja de fato efetivada. Ao fazer parte da classe dos direitos de natureza difusa, o bem ambiental perde o vínculo com o tradicional sujeito de direito, o que o leva a parecer algo de ninguém. Talvez seja essa a maior causa de danos aos diversos ecossistemas da Terra. O verdadeiro detentor do direito se abdica dele em favor do Estado, como se somente ao poder público coubesse o dever de preservá-lo. É por isso que se reforça a ideia de que, sem a penalização das condutas antissociais ligadas ao assunto, corre-se o risco de que indivíduos mal intencionados se vejam livres para cometer toda a sorte de ilícitos nessa seara. E, então, aparecerá o segundo e maior problema: a impunidade.

No estágio evolutivo em que se encontra a sociedade brasileira em termos ambientais, não é errôneo afirmar que, apesar do número assombroso de normas jurídicas relacionadas ao Ambiente, o Direito Penal é o maior protetor desse bem difuso. Qualquer tentativa de mudança desse paradigma tem de passar por um longo processo de educação de todos os estratos sociais. É de extrema relevância que todos os indivíduos tomem conhecimento do que pode significar sua postura com relação ao chamado "Meio Ambiente". Os esforços das gerações do presente em torno da preservação ambiental é que farão toda a diferença para o futuro do Planeta.

No entanto, esse sentimento precisa se espalhar por todos os lugares da Terra. A questão da tutela ambiental não comporta exclusividades ou corporativismos isolados, a prova maior de que se trata de um dever de todos é sua natureza transnacional. E, nesse caso, é interessante observar que os resultados desastrosos de uma degradação inconsciente ou irresponsável já chegaram para muitas nações, esses exemplos não podem ser esquecidos.

A educação que se propõe aqui deve começar desde cedo para o indivíduo humano. A criança que aprende a preservar torna-se um elo extraordinário para as futuras gerações. Seria até uma importante estratégia estabelecer a obrigatoriedade do ensino do tema nas escolas de educação básica desde o início da primeira infância. Mas só isso não basta: ensinar à sociedade, em geral, o que significa ser detentor de um direito difuso é extremamente necessário e urgente.

Impende destacar, porém, que qualquer educação que vise a esse propósito tem de despertar prazer e responsabilidade, tanto na esfera individual, quanto na coletiva. Participar da grande cadeia de sujeitos ativos desse direito, respondendo de forma positiva ao chamado à proteção, deve despertar orgulho e altruísmo. Nesse caso, é imprescindível que todas as pessoas se informem dos seus direitos, mas que fiquem atentas, também, às suas obrigações; porque, se o referido bem é um direito de todos, de todos também é o dever de preservá-lo.

## **2. A INFLAÇÃO LEGISLATIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL**

Quem tem um mínimo de conhecimento na área jurídica entende que o problema ambiental brasileiro não é a falta de leis. Uma pesquisa dos diplomas legislativos em vigor no país aponta uma imensa quantidade de normas protetivas do Meio Ambiente, algumas até sem muita aplicabilidade. Não custa lembrar, no entanto, que a atual preocupação em proteger a Natureza é que não é muito velha; pois, mesmo que no passado alguns ordenamentos jurídicos contivessem muitas regras nesse sentido, sua aplicação sempre esteve distante da necessidade.

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988, a matéria ganha fôlego. É claro que, mais uma vez, não se está dizendo que faltassem normas inerentes ao tema. Um emaranhado de preceitos legislativos, desde os tempos quinhentistas<sup>5</sup>, sempre conviveu com celeumas ligadas ao ambiente e a interesses econômicos. O que se quer destacar é a notoriedade que, nos últimos tempos, tem-se dado ao assunto. Parece que as mudanças climáticas, as alterações drásticas no bioma mundial, além das catástrofes constantes, incutem na mente humana uma espécie de mau agouro por uma iminente hecatombe<sup>6</sup> natural. Tais fatores, aliados àqueles a que se acostumou assistir nos últimos tempos, forçaram as cartas constitucionais a lançarem normas mais severas em seu texto; o problema

---

<sup>5</sup> Referência às normas ambientais presentes nas “Ordenações Manuelinas” e Carta Régia de 13 de março de 1797: legislação portuguesa.

<sup>6</sup> Sacrifício de muitas vítimas, mortandade, desastres violentíssimos que ceifam um número assombroso de vidas.

é que, em muitos casos, essas normas caem em sono profundo, sem a força da aplicabilidade.

Ainda em se tratando de legislação brasileira, é incognoscível o número de diplomas em vigor. De forma muito clara, os artigos 23, 24, 30 e 225 da Constituição Federal comprovam ser obrigação de todos os entes federativos o trato com o "Meio Ambiente". O Texto Maior confere competência legislativa a esses entes para que, de forma harmônica, garantam o indigitado direito nele consagrado. Assim, é difícil fazer até uma projeção da quantidade de normas ambientais vigentes no país. E, quando se analisa o que é e como se divide o "Meio Ambiente", esse número se torna potencialmente muito maior.

Num esboço rápido e sem o interesse da completude, poder-se-ia lembrar que "Meio Ambiente", como quer a Constituição, compõe-se de elementos bióticos e abióticos. Os elementos bióticos estão divididos em cinco reinos<sup>7</sup>, os abióticos são a terra (incluindo nela os minerais), a água e o ar. Para se ter uma ideia do número de normas relativas ao tema em comento, basta considerar que para todos os reinos há motivos de proteção. Em alguns casos, essa proteção é específica a uma classe, uma espécie, ou até mesmo a um grupo de indivíduos que vivem em um determinado lugar.

Ao longo de toda a história do país, a legislação ambiental existiu. Os exemplos são diversos nos três níveis de governo. A título de ilustração, em âmbito federal, podem ser citados: o Decreto-Lei 221/1967, antigo Código de Pesca; a Lei 5.197/1967, antigo Código de Caça; a Lei 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais; a Lei 11.428/2006, que trata da utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica; a Lei 11.794/2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais e a Lei 11.959/2009, que institui o PNDS<sup>8</sup> e regula atividades pesqueiras. Além desses exemplos, há as

---

<sup>7</sup> Os cinco reinos: *Metafita ou Plantae, Metazoa ou Animália, Monera, Protista e Fungi.*

<sup>8</sup> PNDS: Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável

ARAÚJO, José Salvador Pereira. A intervenção do Direito Penal no Direito Ambiental e os crimes praticados contra o animal doméstico. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

Resoluções e Instruções Normativas do IBAMA<sup>9</sup>, do CONAMA<sup>10</sup>, do CONCEA<sup>11</sup> e das CEUAs<sup>12</sup>.

Impende destacar que também a legislação foi-se transformando com o passar do tempo. Um bom exemplo disso são os códigos da pesca e da caça citados acima: esses diplomas foram editados na década de 1960, em substituição a seus antecessores já ultrapassados, os decretos-leis 794/1938 e 5.894/1943, respectivamente. A título de curiosidade, o decreto de 1943, também conhecido como Código da Caça, preocupava-se apenas em normatizar essa prática no Brasil, tanto que permitia até a caça profissional.

De acordo com o magistério sempre respeitável de Édis Milaré, os antigos Códigos da Pesca e da Caça, alterados pela Lei 11.959/2009, encontram-se subsumidos e consolidados na Seção I, do Capítulo V, da Lei 9.605/1998. Para o autor, as penas cominadas na lei mais recente são proporcionais à gravidade dos fatos, fugindo do irrealismo do sistema anterior. É que, por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e estabelecer sanções muito rigorosas, a velha legislação era de discreta ou nenhuma aplicação prática<sup>13</sup>.

Ainda no âmbito federal, há que se chamar a atenção para as sanções administrativas. São normas positivadas no Decreto 6.514/2008. Esse decreto não apenas dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, como também estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, além de dar outras providências correlatas.

Quanto à legislação estadual, a dificuldade de enumeração é ainda maior, uma vez que cada unidade da federação possui sua própria competência legislativa. Tal prerrogativa possibilita ao Estado-Membro criar a lei de acordo com suas necessidades, desde que compatível com as normas gerais editadas pela União.

---

<sup>9</sup> IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis

<sup>10</sup> CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

<sup>11</sup> CONCEA: Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal

<sup>12</sup> CEUAs: Comissões de Ética no Uso de Animais

<sup>13</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. São Palo: RT, 2011, p. 316 (adaptado).

Tomando-se como exemplo dois dos Estados brasileiros mais profícuos em matéria de legislação ambiental, citam-se as leis 11.915/2003 e 11.977/2005, as duas com o nome de Código Estadual de Proteção aos Animais: a primeira é do Estado do Rio Grande do Sul; a segunda, do Estado de São Paulo.

No que tange à competência local, o número de preceitos jurídicos relacionados ao tema é inimaginável. Basta considerar que a norma ambiental pode estar contida desde o Plano Diretor de um Município que está obrigado a se reger por esse diploma até as regras de funcionamento de casas noturnas. Sem contar os casos mais específicos das várias regiões do imenso território nacional, onde o Poder Legiferante está, direta ou indiretamente, relacionado à cultura geral do lugar.

No que tange ao Poder Legislativo dos Municípios, apresentam-se, a seguir, dois exemplos. Um deles é a Lei 7.976/1997, da cidade de Porto Alegre; o outro é a Lei 4.731/2008, da Cidade do Rio de Janeiro. Os dois exemplos devem simbolizar, aqui, as várias iniciativas espalhadas por todo o país, enumeração impossível de se fazer em detrimento da grande extensão do território nacional e seu número estrondoso de municípios.

O primeiro exemplo citado acima, a Lei 7.976/1997, da cidade de Porto Alegre, infelizmente foi declarada inconstitucional pela *ADI 70041761388 RS*, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Essa lei regulamentava a circulação de veículos de tração animal nas ruas da cidade. O motivo alegado para a declaração de inconstitucionalidade foi a usurpação de competência federal<sup>14</sup>.

Já a Lei 4.731/2008, da Cidade do Rio de Janeiro, encontra-se em plena vigência. Esse diploma estabelece multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município do Rio de Janeiro. O texto jurídico é um exemplo admirável a ser seguido pelas demais câmaras legislativas do país. A

---

<sup>14</sup> As normas que regulamentam o trânsito são de competência federal, de acordo com a Constituição Brasileira de 1988: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI - trânsito e transporte; (...).

referida lei regula o trato com o animal de carga dentro do Município, além de dar outras providências ligadas á matéria.

## **2.1 Histórico da legislação relacionada à fauna brasileira**

As manifestações de repulsa à crueldade contra os animais em geral só ganharam força, no Brasil, a partir de meados do século passado, mas a primeira norma nesse sentido foi publicada em 1924, o Decreto 16.590. A partir da segunda metade do século XX, o tema ganhou importância no cenário legislativo, levando à edição de textos das mais diversas espécies. Servem de exemplo diplomas jurídicos como o Decreto-lei nº 50.620/1961, que proibia as rinhas de "brigas de galo"; a Lei 5.197/1967, que proibia a caça profissional; e o Decreto-lei 221/1967, que regulamentava a pesca. Mais tarde, em 1988, a Lei 7.653 transformou as contravenções penais da Lei 5.197/1967 e do Decreto-lei 221/1967 em delitos. Outro diploma que visou à proteção da fauna foi a Lei 7.804/1989, que coibia a poluição perigosa aos animais, vegetais e seres humanos.

Até bem pouco tempo, os crimes contra a fauna não eram levados muito a sério. O Sistema Penal que se instaurou no Brasil com o Código Criminal de 1830, depois com o Código Penal de 1890, nem se ocupou da matéria. O sentimento reinante na época considerava os animais, assim como todos os recursos da natureza, algo ilimitado. Mas o absurdo maior surgiu em 1938, com o Decreto-lei nº 794, o antiquíssimo Código da Pesca: por influência do Código Civil de 1916, a legislação ambiental tratava os animais aquáticos como *res nullius*<sup>15</sup>. Outro exemplo esdrúxulo é o Decreto-lei nº 5.894/1943, o Código da Caça anterior ao de 1967. Esse diploma jurídico se preocupou mais em normatizar a prática da caça do que em instituir preceitos para a preservação dos animais. Tanto é verdade, que a caça foi classificada como um esporte, porque havia a modalidade amadora e a profissional. O mais brutal em termos racionais é que não foi difícil transformar a caça até em um tipo de profissão.

---

<sup>15</sup> Coisa de ninguém.

Com relação aos ordenamentos constitucionais pretéritos, também não se tem nada de bom que dizer sobre a matéria. As constituições anteriores à de 1988 só faziam referência ao tema para declarar que a competência para legislar sobre “caça” e “pesca” era da União. As Cartas Políticas de 1824 e de 1891 nem sobre isso disseram. É por esse motivo que se diz que a Constituição em vigor representa um marco para a sociedade brasileira em relação a praticamente todos os temas de que tratou. O Meio Ambiente encontrou guarida em vários dispositivos do Texto Maior, exemplos comprobatórios são normas como a do artigo 23, VII e as do artigo 24, VI, VII, VIII. Mas os animais brasileiros ganham importância maior é no artigo 225, §1º, VII. Esse dispositivo foi regulamentado pela Lei nº 9.605/1998, um texto que, apesar de suas falhas, representa um grande avanço no que diz respeito à proteção da fauna do país. Nas palavras de Édis Milaré, à página citada acima,

Os antigos Códigos da Pesca e da Caça, alterados pela Lei 11.959/2009, foram subsumidos e consolidados na Seção I, do Capítulo V, da Lei 9.605/1998. As penas cominadas são proporcionais à gravidade dos fatos, fugindo do irrealismo do sistema anterior que, por considerar inafiançáveis os delitos contra a fauna silvestre e estabelecer sanções rigorosíssimas, era de discreta ou nenhuma aplicação prática.

Hoje, protegidos pelos princípios da Constituição Cidadã<sup>16</sup>, vários textos jurídicos são encontrados no ordenamento brasileiro em defesa do animal irracional, seja ele silvestre, doméstico ou domesticado. Assim é que, num emaranhado de códigos, leis esparsas, decretos e até resoluções, sempre se supôs que a fauna de todo o país estivesse resguardada. Mas, na maioria dos casos, o texto legal nunca passou de letra morta. Ou seja, o problema da fauna brasileira jamais pode ser debitado à falta de leis; mas sim, à má aplicação delas. Resta saber se o homem deste milênio terá o interesse e, sobretudo, a preocupação necessária, para exigir o cumprimento daquilo que a atividade legiferante tipificou. Para isso, será extremamente relevante a postura das gerações futuras.

---

<sup>16</sup> Referência feita à Constituição brasileira de 1988.

## 2.2 A aplicação da lei de proteção aos recursos naturais no Brasil

Como já se disse no item acima, não é costume aplicar conveniente a lei ambiental no Brasil. Há uma série de entraves ofuscando a boa intenção do texto legal; dentre eles, o mais potente é o forte apelo econômico a que a matéria está subordinada. Essa realidade sempre foi tema da doutrina do país, como bem comprova Luís Regis Prado<sup>17</sup>, em seu livro Direito Penal do Ambiente:

A preocupação com a manutenção e o equilíbrio do patrimônio faunístico no Brasil pode ser considerada recente, pois, sob a perspectiva jurídico-penal, os diplomas antigos — Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas — conferiam a essa tutela enfoque meramente econômico, voltado para a garantia de interesses financeiros da Coroa portuguesa nos domínios coloniais. Mesmo assim, não se pode ignorar que constituem as primeiras manifestações legislativas penais sobre o tema.

Com as palavras de um dos nossos mestres em Direito Penal, fica fácil entender o que se aborda no presente item. Não há como negar que o enfoque dado à matéria ao longo da História do Brasil nunca favoreceu a fauna. E essa postura, arraigada no âmago da sociedade brasileira, fez surgirem os costumes prevalecentes até hoje. Mudar esse viés não é fácil, principalmente porque grande parte dos brasileiros não contribui para o surgimento de um paradigma voltado para o equilíbrio ambiental. Vê-se, ainda, que não se trata apenas de um obstáculo social, a Justiça do país sempre sentenciou com base nesse modelo antropocêntrico. As decisões judiciais, até bem pouco tempo, não traduziam preocupação alguma com relação à tutela do bem ambiental.

A prova do que se afirma é o jeito como sempre se encarou a norma proibitiva ou incriminadora das práticas humanas contra a natureza. Segundo o pensamento de Luís Regis Prado, autor citado acima, essa legislação, além de mal redigida, é cheia de lacunas. Para Luís Paulo Sirvinskas<sup>18</sup>, o desenvolvimento econômico aliado ao crescimento vegetativo faz com que os recursos ambientais

---

<sup>17</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**, 4 ed. São Paulo: RT, 2012, pp. 179/180.

<sup>18</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 243.

tornem-se cada vez mais escassos. Em vista disso, não parece acertado prescindir da intervenção do Direito Penal no trato com o “Meio Ambiente”.

Lamentavelmente, o exemplo dado pelo Brasil em matéria ambiental, um país sempre pródigo em leis sobre o assunto, mostra ao mundo muito do que não se deve fazer com o “Meio Ambiente”. Um triste exemplo nesse sentido é o que se fez com o bioma Mata Atlântica; ou com vários microbiomas, como é o caso da mata de araucária, na Região Sul. O Cerrado, com sua multidiversidade de espécies animal e vegetal, vai por esse mesmo caminho.

Outro argumento forte para comprovar a inaplicabilidade da lei no país é a norma que impõe ao agente a obrigação de recuperar aquilo contra o qual foi praticado o dano. Muito se ouve falar em degradação de áreas de vegetação exuberante, de poluição e assoreamento de rios, de contaminação do lençol freático e de outras práticas que enfraquecem ou desprotegem o solo, causando-lhe danos como, por exemplo, a voçoroca. E esses resultados danosos continuam aí, à vista de todos.

Tem-se a ideia, então, de que ninguém se preocupou com a norma ambiental, nem a sociedade, nem a própria Justiça. Está certo que nem todo crime dessa natureza permite uma volta ao *statu quo ante*; mas não é difícil comprovar que, mesmo nos casos em que a recuperação é possível, a penalização não passa, muitas vezes, de uma multa, além da cessação ou regulamentação da atividade nociva. Não há mesmo que se esperar melhor sorte com relação aos animais, de forma direta.

### **2.3 Importância da instituição dos delitos contra a fauna**

Até aqui, já é possível confirmar o que se disse acima: nunca se deu tanta importância ao “Meio Ambiente” como na atualidade. A afirmativa não quer dizer que hoje o tema é tratado com a devida atenção, a verdade é que o passado da humanidade sempre apresentou um uso desregrado de nossas fontes primárias. Até bem pouco tempo, as pessoas, físicas ou privadas, não se importavam muito com a preservação da natureza. Mesmo nas situações em que se impuseram

normas protetivas, a postura visou à maior produção de riquezas e à obtenção de lucro. Os objetivos, mediatos ou imediatos, não tinham muito a ver com a preservação, com a restauração ou com a recuperação em si. Outra grande evidência é que o homem sempre explorou o Ambiente de maneira irresponsável e egoísta, não tinha noção do que significava sentimento intersocial e intergeracional.

Em detrimento de tais costumes, os crimes contra a fauna, mais que qualquer outro crime contra a natureza, sempre foram matéria muito polêmica na vida dos brasileiros. Não se pode duvidar de que, ainda hoje, haja alguém contrário às normas jurídicas incriminadoras de condutas contra os animais. São pessoas que, por inocência, ignorância ou egoísmo, acham que o ser humano, do alto de sua superioridade, tem direito a utilizar as outras espécies da forma que lhe aprover. Para pessoas desse tipo, os seres irracionais existem para servir o homem e, apoiados em teorias estapafúrdias, como a que pregou o francês René Descartes<sup>19</sup> há alguns séculos, afirmam que animal é ser destituído até do sentimento de dor.

Quanto às normas jurídicas, há uma infinidade delas que tipificam as condutas ilícitas na esfera ambiental, muitas dessas estão ligadas especificamente à fauna. Ocorre que, em decorrência dessa inflação legislativa, a doutrina brasileira se diverge quando o assunto é a revogação ou a validade da maior parte desses textos, quando anteriores à Constituição de 1988. Verifica-se, então, que, em diversas situações, a legislação posterior que tratou dos crimes contra a fauna revogou o ordenamento pretérito.

De qualquer forma, a já citada Lei nº 9.605/98 elencou em seus artigos 29 a 37 os tipos penais cometidos contra a fauna. Se há dúvida de que ela revogou ou não as disposições da legislação anterior, uma coisa não se pode negar: essa lei, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, é um instituto mais realista que os outros. E, embora com suas falhas, desproporcionalidades e até algumas antinomias, em regra, é o diploma a que mais se reporta nas decisões dos

---

<sup>19</sup> Iluminista francês que entendia um animal como a uma máquina. René Descartes compartilhava da ideia de que o centro dos sentimentos era a alma e, sendo os animais destituídos de alma, não possuíam a capacidade de sentir dor.

conflitos relacionados aos crimes ambientais. Mas não se deve esquecer das legislações específicas.

Como fica evidente, o cenário jurídico brasileiro, conforme já se discorreu anteriormente, encontra-se intumescido de normas relativas ao ambiente, ou dizendo respeito a vários assuntos correlatos, ainda que contraditórios ao tema. Exemplos disso são as controvertidas leis 10.220/2001 e 10.519/2002: a primeira “institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional”; a segunda “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

Não é objetivo desta explanação, apreciar cada um dos tipos descritos na legislação brasileira no trato ambiental. O item em comento apenas ratifica a ideia de que o Direito Penal não pode afastar-se do tema em apreço, pelo menos até que a sociedade reconheça a importância do ecocentrismo. Os grandes interesses privados, as posturas egoístas de grande parte da população mundial, os problemas nacionais e transnacionais, dentre outros fatores, não podem ser o referencial para a preservação do bioma terrestre. Preservar não é uma questão de escolha, é uma emergência. E a história ensina que, caso não seja implantada uma política rigorosa para coibir as tantas práticas delitivas com que ainda se convive hoje, o futuro do Planeta Terra estará irremediavelmente comprometido em poucas décadas.

#### **2.4 O trato com o animal doméstico**

A análise dos dispositivos legais que tratam do animal doméstico precisa ser muito criteriosa. O próprio bem que a norma jurídica visa tutelar já causa estranheza, uma vez que o preceito defende a integridade física do animal, mas não a sua vida. Acontece que o tema reclama mesmo um tratamento diferenciado. Seria mais esdrúxulo ainda se a lei passasse a proibir o abate de animais para a produção de carne; pois estaria até impondo a formação de sociedades vegetarianas ou adeptas do veganismo. Caso uma norma fosse

editada com esse teor proibitivo, a engorda do animal para abate passaria a ser uma prática criminosa. O mais provável é que, como tantos outros casos com que se convive no país atualmente, a conduta continuaria vigorando ao arrepio da lei.

De acordo com a lição de Curt Trennepohl<sup>20</sup>, antes da Lei 9.605/98, só era penalizado o ato de crueldades contra os animais. Com o advento da nova legislação, passou-se a proibir, além da crueldade, o abuso e os maus-tratos. É interessante salientar, também, que o artigo 32 da Lei, que reproduz a norma em comento, descreve que o crime é cometido contra o animal doméstico, domesticado e o exótico; diferenciação que a Constituição Federal não se preocupou em fazer. O próprio autor citado trata de conceituar o abuso e os maus-tratos. Para ele, o abuso ocorre quando é exigido do animal um esforço físico acima de sua capacidade, ou quando lhe é imposta a realização de um serviço contrário à sua natureza. Com relação aos maus-tratos, a prática ilícita fica caracterizada quando, ao animal, inflige-se dor física ou desconforto psicológico.

Com base nesses conceitos, não é difícil imaginar a quantidade de crimes que são constantemente cometidos contra esse tipo de animal. Considere-se o condutor de um carro puxado por um equídeo, chamado tecnicamente de animal de tiro: obrigando o animal a tracionar uma carga superior à sua capacidade, o condutor cometeria o crime de abuso; chicoteando-o ou esporeando-o para obrigá-lo a realizar o esforço, estaria cometendo crimes de maus-tratos.

Muitas outras polêmicas se formam em torno das brigas de galo, da farra do boi e dos rodeios. Os adeptos dessas práticas alegam, no entanto, que elas estariam amparadas pela Constituição Federal, no *caput* do artigo 215 e seu 1º parágrafo<sup>21</sup>. Mas essa é uma visão extremamente antropocêntrica, que não

---

<sup>20</sup> TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**. Belo Horizonte: Fórum, 2009 pp.168/9.

<sup>21</sup> Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...) § 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

encontra arrego no megaprincípio da Dignidade da Pessoa Humana. Um ser humano que pratica ou permite tais condutas parece renegar o valor dessa dignidade, descumprindo também os pressupostos enobrecedores dos Direitos Fundamentais.

À guisa de uma conclusão para o item, é viável admitir uma lei muito bem intencionada em sede do tema em apreço. Toda argumentação que procura esmiuçar a questão do animal doméstico não pode deixar de fazer referência a um dos mais completos diplomas que trataram do assunto: o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Não se tem notícia de legislação mais completa nessa seara.

É certo que há, entre os doutrinadores, uma acalorada polêmica acerca da revogação do referido decreto. Para muitos autores, esse diploma foi revogado pelo Decreto Federal nº 11, de 18 de janeiro de 1991, editado pelo então Presidente Fernando Collor de Mello. Mas, na vertente contrária, da qual participam autores como Heron José de Santana Gordilho<sup>22</sup> e o já citado Curt Trennepohl, o decreto de 34 continua em plena vigência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com espeque nas discussões travadas nas linhas pretéritas, vislumbra-se que o ordenamento jurídico brasileiro continuará, ainda por muito tempo, a considerar o Direito Penal como um dos mais fortes instrumentos no combate aos ilícitos ambientais. É provável que a maioria das sociedades dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento ainda não tenha encontrado outra forma de coibir determinadas condutas criminosas contra a natureza, em geral.

Não é muito racional defender a ideia de que tudo na esfera ambiental deve ser resolvido criminalmente. Há uma série de condutas para as quais outros ramos do Direito são eficazes mecanismos de proteção. Porém, dificilmente se encontrará, hoje, um povo já pronto para uma mudança tão radical. Nesse caso,

---

<sup>22</sup> GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2009, p. 3.

o afastamento do Direito Penal das questões ambientais seria temerário. A realidade a que o Brasil está acostumado a assistir em diversas áreas, por exemplo, recomenda cautela, principalmente no que tange aos crimes contra o animal doméstico, como se verificou acima.

Outro fator relevante a ser considerado é o aumento da demanda pelo bem ambiental, situação que só tende a se agravar. Despenalizar condutas contrárias à proteção ambiental colocaria a matéria num estado de caos total. A nova situação entregaria o controle a quem detivesse maior poder econômico — será que já não é assim? —, o que poderia levar, por exemplo, a uma disputa beligerante pelo uso desregrado dos recursos naturais disponíveis. A ganância humana pelo lucro, fortalecida pela natureza egoísta do ser humano, provavelmente destruiria a Terra em pouco tempo.

Enfim, não obstante a discussão que se instaurou com a promulgação da Carta Política brasileira, no sentido de que o bem a que a norma do art. 225 se refere tem natureza *sui generis*, fugindo aos conceitos de bem de uso comum do povo, a norma vincula o Poder Público a um agir. E o preceito se impõe não apenas ao Poder Público, também a coletividade tem a obrigação de defender e preservar o bem estampado na norma.

Assim, como a realidade não apresenta outro método para realizar o pensamento do constituinte, que o Direito Penal, como remédio último, como *ultima ratio*, ou como *soldado de reserva*, entre em ação. E que fique bem claro: a obsolescência do direito causada pela perda do bem representa uma involução, movimento de retrocesso vetado pela atual ordem constitucional. Se um bem se perde, não havendo mais possibilidade de se defender um direito que emana dele, alguém precisa responder pela perda, ainda que o destinatário desse bem seja um sujeito difuso.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, edição eletrônica. Brasília: Presidência da República, Centro Gráfico, 2012.

ARAÚJO, José Salvador Pereira. A intervenção do Direito Penal no Direito Ambiental e os crimes praticados contra o animal doméstico. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitopolitica - ISSN 1980-7791.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Site Oficial da Presidência da República (Pesquisa feita em 11/10/2012).

BRASIL. **Legislação infraconstitucional**. Brasília: Presidência da República, Centro Gráfico, 2012.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, 2012.

GOMES, Luiz Flávio e MACIEL, Silvio. **Crimes ambientais**. São Paulo: RT, 2011.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**, vol. 1. Niterói-RJ: Impetus, 2007.

MILARÉ, édis. **Direito do Ambiente: A Gestão Ambiental em foco**. São Palo: RT, 2011.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e licenciamento Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**, 4 ed. São Paulo: RT, 2012.

SACHS, Ignacy. Pensando sobre Desenvolvimento na Era do Meio ambiente. *In* STROH, Paula Yone (Org). **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

VEIGA, José Eli da. Os desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil. *In* PÁDUA, José Augusto (org). **Desenvolvimento, Justiça e Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo**. Salvador, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente**. São Paulo: saraiva, 2010.

TRENNEPOHL, Curt. **Infrações contra o meio ambiente**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Submetido em: Julho/2014

Aprovado em: Julho/2014